



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

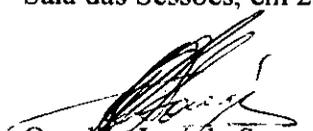
Processo nº : 10980.012166/93-54
Sessão de : 23 de março de 1995
Recurso nº : 97.391
Recorrente : VENICIO MENDES GAUDENCIO
Recorrida : DRF em Curitiba - PR

DILIGÊNCIA N° 203-00.323

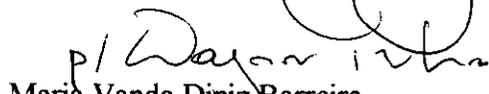
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por VENICIO MENDES GAUDENCIO.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do relator.**

Sala das Sessões, em 23 de março de 1995


Osvaldo José de Souza
Presidente


Celso Angelo Lisboa Gallucci
Relator


Maria Vanda Diniz Barreira
Procuradora-Representante da Fazenda Nacional



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10980.012166/93-54
Diligência nº : 203-00.323
Recurso nº : 97.391
Recorrente : VENICIO MENDES GAUDENCIO

RELATÓRIO

O contribuinte em epígrafe impugnou o lançamento referente ao Imposto sobre a Propriedade Territorial - ITR, do exercício de 1993, relativo ao imóvel denominado Fazenda Santa Cecília II, nº 0968491.3 na SRF, ao fundamento de que consta na notificação a classificação do imóvel como "latifúndio para exploração", quando é, na realidade, o imóvel convenientemente explorado, devendo ser classificado como "empresa rural", e devendo ser calculados o ITR, contribuições e taxas de acordo com tal classificação, e a prova de sua exploração e classificação como empresa rural está devidamente contida na declaração de rendimentos do recorrente nos exercícios de 1993, 1992 e 1991, bem como na declaração para cadastro de imóvel rural entregue em 23.09.92.

A autoridade de primeiro grau julgou procedente o lançamento argumentando que através do extrato do lançamento, verifica-se que, com base nos dados de produção declarados, e segundo as rotinas de cálculos estabelecidas, o grau de eficiência na exploração do imóvel foi de 96,6%, e em decorrência, o contribuinte não atende as condições previstas na legislação (Lei nº 6.746/79, Decreto nº 84.685/80, art. 22, III) para se enquadrar no conceito de empresa rural, pois tem grau de eficiência na exploração inferior a 100%.

Inconformado, o contribuinte interpôs o Recurso de fls. 17/18, argüindo que os cálculos do lançamento não estão corretos, pois:

- a) as áreas de culturas vegetais foram aumentadas na planilha de 13,5ha para 31,1ha;
- b) houve transcrição errada da quantidade de hectares constante na declaração anual para a planilha de cálculo, figurando nesta 21ha ao invés de 2,1 ha;
- c) conseqüentemente, ocorreu aumento indevido no cálculo da área utilizada de 583,5 ha (correto), para 604,4 ha (correto);
- d) a área utilizável passou indevidamente de 604,4 ha para 585,4ha (correto);
- e) estes e outros erros de transcrição e de cálculo baixaram o índice GEE para menos de 100%, como também reduziu o fator de redução de 45% para 43,4%.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10980.012166/93-54
Diligência nº : 203-00.323

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR CELSO ANGELO LISBOA GALLUCCI

O recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

Alega o recorrente que o extrato de lançamento de fls. 09 contém erros, resultantes de indevida transcrição de dados da Declaração Anual. Assim, enquanto a Declaração registra no item 09 do quadro 10 a área plantada de 2,1ha para o produto de código 507, consta no extrato a área de 21ha. Tal erro de transcrição - aduz o recorrente - trouxe, como consequência, aumento indevido no cálculo da área utilizada, assim como, também, na da área utilizável, do que resultou o índice GEE para menos de 100% e a diminuição do fator de redução de 45% para 43,4%.

Verifica-se que no item 09 do quadro 10 consta a área plantada de 2,1ha para o produto de código 507, enquanto no extrato figura para tal código a área de 21,1ha. Entendo, assim, que se deva baixar o processo em diligência, para que o órgão recorrido preste as informações que se fizerem necessárias, e, se for o caso, refaça os cálculos relativos ao lançamento contestado.

Voto, pois, para que se converta o julgamento do recurso em diligência, para as providências acima.

Sala das Sessões, em 23 de março de 1995


CELSO ANGELO LISBOA GALLUCCI